



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15456/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO
ESTADO DA PARAÍBA (DER/PB) – DENÚNCIA
ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONCORRÊNCIA 11/2012 REALIZADA PELO ÓRGÃO -
CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA
– ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.446 / 2.012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa **EJ CONSTRUTORA LTDA** questionando a legalidade do item 8.1.15.1, subitens I e II do Edital da **Concorrência 11/2012**¹ realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de melhoramentos e pavimentação da Rodovia Anel do Cariri, integrante do Programa Caminhos da Paraíba, integrando diversos trechos, no valor total de **R\$ 47.789.801,88**.

Após análise do **Documento 23843/12**, anexo a estes autos, a Auditoria se pronunciou entendendo **improcedente** a denúncia formulada.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, propondo aos integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal no sentido de que **CONHEÇAM** da denúncia, julgando-a **IMPROCEDENTE**, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15456/12; e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

¹ O item questionado tem o seguinte teor: 8.1.15.1 - Para contratação do acervo Técnico acima, não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item. Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira:

I – um atestado para cada item exigido ou;

II – atestado que contenha um ou mais itens exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15456/12

2/2

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

Em 1 de Novembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO